SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166897 - SC (2026/0026262-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RAFAEL RODRIGUES CORDEIRO - SC050767
AGRAVADO	:	RAMIRO PEDRO SCHMITZ
ADVOGADOS	:	LEONEL PRADI FLORIANI - SC005019
		AURILENE MARIA BUZZI FLORIANI - SC005168
		EMILIO FLORIANI NETO - SC041307
INTERES.	:	JOSE AMILTON SCHARRF

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra julgado da Presidência que não conheceu do recurso, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em razão da Súmula n. 284 do STF por analogia.
2. A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação indenizatória por infecção hospitalar decorrente de procedimento cirúrgico, envolvendo responsabilidade civil de operadora de plano de saúde.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido.
4. A Corte de origem manteve a condenação por responsabilidade objetiva da operadora e fixou a compensação por danos morais em R$ 30.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se há nulidade da decisão monocrática por violação do art. 932, IV, V, do CPC, com ofensa ao princípio da colegialidade; (ii) saber se há ilegitimidade passiva e responsabilidade subjetiva, com incidência do art. 14, § 4º, do CDC e do art. 951 do CC, bem como a inaplicabilidade dos arts. 932, III, e 933 do CC; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, em violação dos arts. 93, IX, da CF e 489, § 1º, II, IV, do CPC; (iv) saber se é possível

Documento eletrônico VDA59644908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b9ba9b5-c9ec-49e6-9fb7-918922c01f18

afastar a Súmula n. 7 do STJ para exame de inexistência de culpa, nexo causal e revisão do quantum indenizatório; (v) saber se é possível afastar a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação; (vi) saber se houve demonstração de divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais; e (vii) saber se é cabível a redução dos danos morais com base no art. 944 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ausência de prequestionamento da tese de ilegitimidade passiva e de responsabilidade subjetiva, o que obsta o conhecimento do especial.
7. Incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame do conjunto fático-probatório e à revisão do valor dos danos morais.
8. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, ante a deficiência de fundamentação do especial.
9. Inviabilidade de exame de matéria constitucional em recurso especial.
10. Não demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
11. Inaplicabilidade da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por ausência de manifesta inadmissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda revolvimento fático-probatório, inclusive para revisar o quantum indenizatório. 3. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação. 4. Matéria constitucional não se examina na via especial. 5. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e similitude fática e jurídica, nos termos legais e regimentais. 6. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica quando não configurada a manifesta inadmissibilidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021, § 4º, 1.029, § 1º, 485, VI, 489, § 1º, II, IV, 932, IV, V; CC, arts. 186, 188, I, 927, 933, 944, 951, 932, III; CDC, art. 14, § 4º; CF, art. 93, IX, art. 102, III; RISTJ, arts. 21-E, V, 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59644908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b9ba9b5-c9ec-49e6-9fb7-918922c01f18

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b9ba9b5-c9ec-49e6-9fb7-918922c01f18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166897 - SC (2026/0026262-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RAFAEL RODRIGUES CORDEIRO - SC050767
AGRAVADO	:	RAMIRO PEDRO SCHMITZ
ADVOGADOS	:	LEONEL PRADI FLORIANI - SC005019
		AURILENE MARIA BUZZI FLORIANI - SC005168
		EMILIO FLORIANI NETO - SC041307
INTERES.	:	JOSE AMILTON SCHARRF

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra julgado da Presidência que não conheceu do recurso, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em razão da Súmula n. 284 do STF por analogia.
2. A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação indenizatória por infecção hospitalar decorrente de procedimento cirúrgico, envolvendo responsabilidade civil de operadora de plano de saúde.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido.
4. A Corte de origem manteve a condenação por responsabilidade objetiva da operadora e fixou a compensação por danos morais em R$ 30.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se há nulidade da decisão monocrática por violação do art. 932, IV, V, do CPC, com ofensa ao princípio da colegialidade; (ii) saber se há ilegitimidade passiva e responsabilidade subjetiva, com incidência do art. 14, § 4º, do CDC e do art. 951 do CC, bem como a inaplicabilidade dos arts. 932, III, e 933 do CC; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, em violação dos arts. 93, IX, da CF e 489, § 1º, II, IV, do CPC; (iv) saber se é possível afastar a Súmula n. 7 do STJ para exame de inexistência de culpa, nexo causal e

Documento eletrônico VDA58597871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:59
Código de Controle do Documento: ce5ad8e8-700c-4bd9-94a6-87ec8ddc37b5

revisão do quantum indenizatório; (v) saber se é possível afastar a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação; (vi) saber se houve demonstração de divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais; e (vii) saber se é cabível a redução dos danos morais com base no art. 944 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ausência de prequestionamento da tese de ilegitimidade passiva e de responsabilidade subjetiva, o que obsta o conhecimento do especial.
7. Incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame do conjunto fático-probatório e à revisão do valor dos danos morais.
8. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, ante a deficiência de fundamentação do especial.
9. Inviabilidade de exame de matéria constitucional em recurso especial.
10. Não demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
11. Inaplicabilidade da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por ausência de manifesta inadmissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda revolvimento fático-probatório, inclusive para revisar o quantum indenizatório. 3. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação. 4. Matéria constitucional não se examina na via especial. 5. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e similitude fática e jurídica, nos termos legais e regimentais. 6. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica quando não configurada a manifesta inadmissibilidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021, § 4º, 1.029, § 1º, 485, VI, 489, § 1º, II, IV, 932, IV, V; CC, arts. 186, 188, I, 927, 933, 944, 951, 932, III; CDC, art. 14, § 4º; CF, art. 93, IX, art. 102, III; RISTJ, arts. 21-E, V, 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso, em razão da Súmula n. 284 do STF por analogia (fls. 790-797).

Documento eletrônico VDA58597871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:59
Código de Controle do Documento: ce5ad8e8-700c-4bd9-94a6-87ec8ddc37b5

A parte agravante alega nulidade da decisão monocrática por error in procedendo, porquanto não presentes as hipóteses legais do art. 932, IV, V, do CPC, que dispõe:

i) IV. negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

ii) V. depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, sustentando ofensa ao princípio da colegialidade (fls. 803-804).

Aduz ilegitimidade passiva, afirmando que os médicos não são empregados, serviçais ou prepostos, com incidência de responsabilidade subjetiva, nos termos dos arts. 14, § 4º, do CDC e 951 do CC, além de afastar a aplicação dos arts. 932, III, e 933 do CC, requerendo extinção do processo, art. 485, VI, do CPC, porque ausentes os elementos da responsabilidade civil (fls. 805-806).

Afirma negativa de prestação jurisdicional, por omissão do Tribunal estadual quanto a pontos relevantes, em violação dos arts. 93, IX, da CF e 489, § 1º, II, IV, do CPC, visto que não houve enfrentamento específico das teses, o que macula o acórdão (fls. 810-811).

Documento eletrônico VDA58597871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:59
Código de Controle do Documento: ce5ad8e8-700c-4bd9-94a6-87ec8ddc37b5

Sustenta inexistência de erro médico e de nexo causal, porquanto o conjunto probatório indicaria ausência de negligência, imprudência ou imperícia, defendendo que a discussão é jurídica e não demanda reexame de provas, com apontada violação dos arts. 186, 188, I, 927 do CC (fls. 807-809, 792).

Alega necessidade de redução dos danos morais, por exorbitância do valor de R$ 30.000,00, com base no art. 944 do CC, pois a quantia implicaria enriquecimento indevido e não se mostraria proporcional às circunstâncias do caso (fls. 810-812, 792).

Requer o provimento, a reconsideração e a submissão ao colegiado para que o recurso especial seja conhecido, apreciado e provido; subsidiariamente, que o agravo interno seja julgado pelo órgão colegiado (fls. 801-812).

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que o agravo interno não deve ser conhecido por ofensa ao princípio da dialeticidade, porque não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 1.021, § 1º, do CPC, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Sustenta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, por pretensão de reexame fático-probatório; afirma a existência de fundamento autônomo não impugnado — distinção entre erro médico (responsabilidade subjetiva) e infecção hospitalar decorrente da internação (responsabilidade objetiva) —, atraindo a Súmula n. 283 do STF; aponta deficiência de fundamentação, com aplicação da Súmula n. 284 do STF; sustenta o não cabimento do agravo interno por mera repetição das razões do recurso especial; e requer o não provimento, a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, e a condenação nas verbas de sucumbência (fls. 817-825).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58597871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:59
Código de Controle do Documento: ce5ad8e8-700c-4bd9-94a6-87ec8ddc37b5

VOTO

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação indenizatória por infecção hospitalar decorrente de procedimento cirúrgico, envolvendo responsabilidade civil de operadora de plano de saúde.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido.

A Corte *a quo* manteve a condenação por responsabilidade objetiva da operadora e fixou a compensação por danos morais em R$ 30.000,00.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou ilegitimidade passiva e necessidade de reconhecimento da responsabilidade subjetiva, ausência de nexo causal e inexistência de culpa, além da redução do valor dos danos morais, negativa de prestação jurisdicional e dissídio jurisprudencial.

Nas razões do agravo interno, sustenta nulidade da decisão monocrática, afasta a Súmula n. 7 do STJ, impugna a aplicação da Súmula n. 284 do STF, reitera a negativa de prestação jurisdicional e insiste na redução dos danos morais e na existência de divergência.

Conforme consta na decisão agravada, quanto à tese de que os médicos não seriam empregados, serviçais ou prepostos da cooperativa, não houve prequestionamento, pois a questão não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o viés pretendido.

O acórdão estadual adotou responsabilidade objetiva do fornecedor à luz do art. 14 da Lei n. 8.078/1990, reconhecendo dano, nexo causal e ausência de causas excludentes, além de afirmar a caracterização do dano moral in re ipsa.

Documento eletrônico VDA58597871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:59
Código de Controle do Documento: ce5ad8e8-700c-4bd9-94a6-87ec8ddc37b5

Assim, não se verifica o indispensável enfrentamento da matéria sob o enfoque indicado no especial, o que impede a abertura da instância.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 1.946.228/DF; AgInt no AREsp n. 2.023.510/GO; AgRg no AREsp n. 2.354.290/ES; AgInt no AREsp n. 1.514.978/SC; AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF; AgInt no AREsp n. 965.710/SP; AgRg no AREsp n. 1.217.660/SP.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação ao prequestionamento da ilegitimidade passiva e da responsabilidade subjetiva, não há como afastar a conclusão de ausência de prequestionamento e a manutenção da premissa de responsabilidade objetiva fixada no acórdão estadual.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere ao afastamento da Súmula n. 7 do STJ. A decisão monocrática consignou que o acolhimento das teses sobre inexistência de culpa, ausência de nexo causal e improcedência dos danos morais demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado na via especial.

Do mesmo modo, quanto à pretensão de reduzir a compensação, o aresto destacou que a revisão só é possível em hipóteses excepcionais de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica. Nesse contexto, deve ser preservada a aplicação do óbice sumular.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP; AREsp n. 2.839.474/SP; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG; AREsp n. 1.758.201/AM; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE; AgInt no REsp n. 2.144.733/RJ; AgInt no AREsp n. 2.718.125/RJ; AgInt no AREsp n. 2.582.976/MS;

Documento eletrônico VDA58597871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:59
Código de Controle do Documento: ce5ad8e8-700c-4bd9-94a6-87ec8ddc37b5

AgInt no AREsp n. 2.685.985/RJ; AgInt no AREsp n. 2.632.436/MG; AgInt no AREsp n. 2.315.287/SP; AgInt no REsp n. 1.860.301/SP.

No tocante à aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, a decisão agravada explicitou a deficiência de fundamentação quanto aos dispositivos indicados, por ausência de comando normativo apto para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, destacando que indicação genérica não supre o rigor técnico e que seria necessária a combinação de normas para sustentar as teses.

Desse modo, não se desconstitui o óbice.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 2.586.505/RJ; REsp n. 2.136.718/PR; AgInt no AREsp n. 2.706.055/DF; AgInt no AREsp n. 2.670.085/RS; AgInt no REsp n. 2.084.597/SC; AgInt no AREsp n. 2.520.394/RS; AgInt no REsp n. 1.885.160/MG; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.394.457/BA; AgRg no AREsp n. 1.245.830/MG; AREsp n. 2.320.500/SP; AgRg no REsp n. 2.030.087/RJ; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.426.943/SP.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, a decisão agravada assinalou que não cabe, na via especial, examinar violação a dispositivo constitucional, por ser matéria própria do apelo extraordinário, razão suficiente para manter a conclusão.

Assim, permanece a orientação de inviabilidade.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt nos EREsp n. 1.544.786/RS; AREsp n. 2.747.891/MS; AgInt no AREsp n. 2.074.834/RJ; AgRg no REsp n. 2.163.206/RS; AgInt no AREsp n. 2.675.455/SC; EDcl no AgRg no AREsp n. 2.688.436/MS; AgRg no AREsp n. 2.552.030/RS; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.546.602/SC; AgInt no AREsp n. 2.494.803/MG; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.110.844/SP; AgInt no REsp n. 2.119.106/RS.

Documento eletrônico VDA58597871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:59
Código de Controle do Documento: ce5ad8e8-700c-4bd9-94a6-87ec8ddc37b5

Por fim, no que se refere à divergência jurisprudencial, a decisão agravada concluiu pela ausência de demonstração nos moldes legais e regimentais, pois não atendidos os requisitos de cotejo analítico e de indicação de similitude fática e jurídica, o que também subsiste.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 1.615.607/SP; AgInt no AREsp n. 2.100.337/MG; REsp n. 1.575.943/DF; AgInt no REsp n. 1.817.727/SP; AgInt no AREsp n. 1.504.740/SP; AgInt no AREsp n. 1.339.575/DF; AgInt no REsp n. 1.763.014/RJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58597871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:09:59
Código de Controle do Documento: ce5ad8e8-700c-4bd9-94a6-87ec8ddc37b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.166.897 / SC

Número Registro: 2026/0026262-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50156357620238240036

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAFAEL RODRIGUES CORDEIRO - SC050767
AGRAVADO	: RAMIRO PEDRO SCHMITZ
ADVOGADOS	: LEONEL PRADI FLORIANI - SC005019
	AURILENE MARIA BUZZI FLORIANI - SC005168
	EMILIO FLORIANI NETO - SC041307
INTERES.	: JOSE AMILTON SCHARRF

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOAO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAFAEL RODRIGUES CORDEIRO - SC050767
AGRAVADO	: RAMIRO PEDRO SCHMITZ
ADVOGADOS	: LEONEL PRADI FLORIANI - SC005019
	AURILENE MARIA BUZZI FLORIANI - SC005168
	EMILIO FLORIANI NETO - SC041307
INTERES.	: JOSE AMILTON SCHARRF

Documento eletrônico VDA59618065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:24:59
Código de Controle do Documento: ee1c2795-8ab8-4051-aa2d-334fd6181efb

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:24:59
Código de Controle do Documento: ee1c2795-8ab8-4051-aa2d-334fd6181efb